

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 14052.004.016/92-28
Acórdão no. 108-01.712

Sessão de: 25 de Janeiro de 1995
Recurso : 88.716 - PIS - DEDUÇÃO - EX: 1988
Recorrente: CONSTRUTORA VARGAS JUNIOR LTDA.
Recorrida : DRF BRASILIA/DF
YSS.

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO.

O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

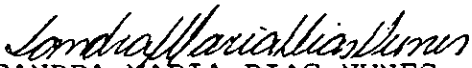
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VARGAS JUNIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 Janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 14052.004016/92-28

Recurso nº: 88.716

Acórdão nº: 108-01.712

Recorrente: CONSTRUTORA VARGAS JÚNIOR LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CONSTRUTORA VARGAS JÚNIOR LTDA, inscrita no CGC sob o nº 00.394.387/0001-08, domiciliada na SRTN 702, Conjunto P, Rádio Center, sala 3070, em Brasília/DF., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, no exercício de 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 14052.004015/92-65, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70.

A impugnação de fls. 16 e a informação fiscal de fls. 22, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 30, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento, em parte, à impugnação, considerando parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

MM
Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.712

Processo nº 14052.004016/92-28

De forma idêntica, o recurso de fls. 33 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 108.073, contido no processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. G. A.', is written over the text 'É o relatório.'

Acórdão nº 108-01.712

Processo nº 14052.004016/92-28

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz. Naquele julgado, os membros desta Colenda Câmara, por unanimidade de votos, decidiram não conhecer do recurso porque interposto após o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

De forma idêntica, consta nestes autos, que o sócio da recorrente OLIVEIRA DE A. MEIRELLES tomou ciência da decisão em 08/02/94 (fls. 30). Este fato evidencia, claramente, que a recorrente antecipou o momento da ciência do julgado já que também foi notificada por via postal em 29/03/94 (AR de fls. 72-verso).

Em 17/03/94 ingressou com o recurso voluntário, entretanto, fora do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, após decorrido trinta dias da data da ciência da decisão.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

